



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032372-45.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANE CRISTINE MERELES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032372-45.2024.8.26.0001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: FABIANE CRISTINE MERELES

Apelada: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional I – Santana - 9ª vara cível

Juiz prolator: Marcelo Tsuno

Voto nº 8.176

RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo. Insurgência da autora.

- Uso abusivo da via judicial. Ordem de emenda à inicial para, entre outras providências, indicação do local de residência no período de referência do débito impugnado e comprovação do apontamento na plataforma de renegociação. Não atendimento. Indeferimento da inicial e extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso I, do CPC. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **FABIANE CRISTINE MERELES** contra a r. sentença de fls. 123/124 de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Em razões de apelação (fls. 127/138), a autora, ora apelante, argumenta que a falta dos documentos exigidos pelo juízo não é capaz de obstar o exercício do direito constitucional de acesso à justiça; que foram apresentados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC; que comprovou o apontamento do débito na plataforma SERASA; que os documentos exigidos não se relacionam com a demanda; que é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova. Pede a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, e respondido (fls. 145/158).

II. Fundamentação

II.1. Cabe ao julgador verificar a presença de pressupostos processuais de constituição válida do processo e, para tanto, está autorizado, pelo sistema legal processual, a adotar medidas que assegurem o regular processamento da demanda.

No caso, a ordem judicial de comprovação do

apontamento na plataforma de renegociação de dívida e de indicação do local que a autora residia no período de referência do débito impugnado, assim como outras providências, se amolda ao teor dos enunciados objeto de recente edição pela Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado nº 424/2024:

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas,

despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória."

No caso dos autos, apesar de intimada por publicação em nome do advogado constituído nos autos, sem mínima justificativa, a apelante não cumpriu as determinações do juízo *a quo* no prazo assinalado, destituídas de complexidade.

Dessa forma, diante das circunstâncias presentes nos autos, ficou evidenciado que não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Foi, portanto, acertado o indeferimento da inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. O decaimento recursal não atrai incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não arbitrados honorários de sucumbência na origem.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora